



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 158, DE 2025
(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Dispõe sobre a idade para a aposentadoria do empregado público, regulamentando o § 16 do art. 201 da Constituição Federal e dá outras providências.

DESPACHO:

Renumere-se o Projeto de Lei Complementar n. 158/2025 como Projeto de Lei, nos termos do art. 201, § 16, da Constituição Federal. Publique-se.01, § 16, da Constituição Federal. Publique-se.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ___, DE 2025

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Dispõe sobre a idade para a aposentadoria do empregado público, regulamentando o § 16 do art. 201 da Constituição Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, nos termos do § 16 do art. 201 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Excepcionalmente poderão permanecer em atividade os empregados públicos que já tenham completado a idade limite de 75 (setenta e cinco) anos, que não disponham do tempo mínimo requerido de contribuição para aposentadoria pelo RGPS, até completarem o tempo mínimo exigido para a aposentadoria, desde que exerçam funções de ensino e técnico-científicas em áreas estratégicas como ciência, tecnologia, inovação, saúde e educação.

Art. 2º Não se aplica o disposto no art. 1º aos empregados dos consórcios públicos, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que já se encontravam regularmente aposentados em 12 de novembro de 2019, sendo mantidos, sem quaisquer alterações, o vínculo e o contrato de trabalho com o órgão ao qual pertencem.

Parágrafo único. Aplicam-se aos empregados públicos excepcionados pelas disposições da presente Lei Complementar o contido no art. 484-A da CLT, que prevê a extinção do contrato de trabalho por mútuo acordo entre empregado e empregador, bem como são elegíveis para programas de demissão incentivada que venham a ser estabelecidos pelas respectivas instituições empregadoras.

Art. 3º Poderá ser autorizada a permanência em atividade, por tempo determinado e renovável anualmente, de empregados públicos regidos pela CLT, vinculados a consórcios públicos, empresas públicas e sociedades



de economia mista da administração pública federal, já aposentados ou que vierem a se aposentar após 12 de novembro de 2019, mesmo após atingirem a idade de 75 (setenta e cinco) anos, desde que exerçam funções de ensino e técnico-científicas em áreas estratégicas como ciência, tecnologia, inovação, saúde e educação.

§ 1º A autorização será formalizada por ato da Administração Superior da entidade, mediante parecer técnico fundamentado, que ateste a relevância das atividades desempenhadas, o interesse público e a capacidade física e mental plena do empregado para o desempenho destas atividades, demonstrada por laudo médico comprobatório.

§ 2º O disposto neste artigo não implica qualquer direito à estabilidade, à paridade, à integralidade ou à complementação de aposentadoria, mantendo-se o vínculo celetista e o regime geral de previdência social.

§ 3º Esta autorização não poderá ultrapassar o limite de cinco anos, contados a partir do 75º aniversário do empregado público abrangido pela presente Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo atender ao disposto no § 16, do art. 201, da CF/88, que exige regulamentação legal das suas disposições por ser norma de eficácia limitada e permitir, em caráter excepcional e fundamentado, a permanência em atividade de empregados públicos, regidos pela CLT, vinculados a empresas públicas e sociedades de economia mista da administração pública federal, mesmo após completarem 75 anos de idade, desde que exerçam funções de natureza técnico-científica, nas áreas estratégicas de ciência, tecnologia, inovação, saúde e educação.

A proposição fundamenta-se na convicção de que a longevidade, os avanços na medicina e a melhoria na qualidade de vida da população brasileira proporcionam, atualmente, condições para que profissionais altamente capacitados permaneçam produtivos e plenamente aptos ao exercício de suas funções, mesmo após a idade de 75 anos.

É sabido que o conhecimento acumulado ao longo de décadas de experiência, especialmente em setores de elevado grau de complexidade técnica e científica, não pode ser simplesmente descartado por uma imposição etária generalizada.



Ao contrário, é dever do Estado e da sociedade preservar, valorizar e utilizar este capital intelectual em benefício do interesse público.

Além disso, observa-se que a Constituição Federal, em seu art. 201, § 16, permite a fixação de idade máxima para a aposentadoria compulsória, porém, não impede que se prevejam exceções justificadas por relevante interesse público, especialmente em situações que não envolvem cargos efetivos, mas sim empregos públicos regidos pela CLT.

Nessa linha, a proposta não afronta o texto constitucional da aposentadoria compulsória aos 75 anos, mas cria mecanismo excepcional, temporário e condicionado à capacidade física, mental e técnica do profissional.

É importante destacar que essa autorização:

- não gera direito à estabilidade, à paridade, à integralidade ou à complementação de aposentadoria;
- preserva o regime celetista e o vínculo com o RGPS;
- está condicionada à comprovação da plena capacidade laboral mediante laudo médico e parecer técnico da chefia imediata, assegurando que a permanência atenda ao interesse da administração pública e da sociedade.

Ademais, a proposta responde a uma realidade concreta: a crescente dificuldade de repor, em curto prazo, quadros técnicos altamente especializados, especialmente nas áreas de inovação, ciência, tecnologia, saúde e educação.

Trata-se, portanto, de medida de gestão pública eficiente, que evita a perda de profissionais de excelência em um contexto de transformação tecnológica acelerada e de demandas sociais cada vez mais complexas.

Na seara internacional, países como Estados Unidos, Japão, Alemanha e outros já reconhecem, há anos, que a idade cronológica não pode ser critério absoluto para afastamento de profissionais das funções técnico-científicas, desde que preservadas as condições cognitivas e físicas necessárias.

A maioria dos cientistas recipientes das edições do Prêmio Nobel encontram-se próximo ou acima desta faixa de idade. E os órgãos aos quais pertencem fazem absoluta questão de mantê-los em seus quadros, pelo ativo patrimonial que significam.

Por fim, não menos relevante, a proposta também contribui para a sustentabilidade fiscal, uma vez que os empregados que optarem por permanecer ativos após os 75 anos continuarão contribuindo para a



Previdência Social, retardando o ingresso pleno nos benefícios previdenciários e colaborando com o financiamento do próprio sistema.

Diante de tais fundamentos, entendo que o presente Projeto de Lei Complementar responde ao interesse público, à racionalidade administrativa e à valorização do conhecimento e da experiência, sendo uma ferramenta essencial para assegurar à Administração Pública federal a continuidade de serviços e projetos estratégicos para o desenvolvimento nacional.

Assim, conclamo os nobres pares desta Casa Legislativa a se somarem a este esforço de modernização, eficiência e valorização do capital humano do setor público, pela aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, julho de 2025.

LUIZ CARLOS HAULY

DEPUTADO FEDERAL

PODE-PR



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988
---	---

FIM DO DOCUMENTO